

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NAS AÇÕES COLETIVAS E
A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO PARA A COISA JULGADA E AS AÇÕES
COLETIVAS PASSIVAS

FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA

RIO DE JANEIRO
2008

FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA

A ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NAS AÇÕES COLETIVAS E
A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO PARA A COISA JULGADA E AS AÇÕES
COLETIVAS PASSIVAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens Takashi de Melo Tsubone

RIO DE JANEIRO

2008

Corrêa, Felipe Vieira de Araujo

A análise da representatividade adequada nas ações coletivas e a relevância do instituto para a coisa julgada e as ações coletivas passivas / Felipe Vieira de Araujo Corrêa. – 2008.

58 f.

Orientador: Rubens Takashi de Melo Tsubone

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 57-58

1. Direito processual coletivo – Monografias. 2. Representatividade adequada. I. Tsubone, Rubens Takashi de Melo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título

CDD 341.4

FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA

A ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NAS AÇÕES COLETIVAS E
A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO PARA A COISA JULGADA E AS AÇÕES
COLETIVAS PASSIVAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/ 2008.

Banca Examinadora:

Rubens Takashi de Melo Tsubone – Presidente da Banca Examinadora
Prof. da Universidade Federal do Rio de Janeiro - Orientador

Nome completo do 2º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

Nome completo do 3º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

A meus pais, por tudo o que significam para mim, pelo amor que sempre tiveram, pelo apoio que sempre me deram, pelo carinho que sempre me confortou, pelo orgulho que sinto deles e eles, certamente, sentem de mim, pela simples razão de existirem na minha vida e me tornarem quem sou.

A Gabriela, irmã e amiga, a quem estendo as palavras dedicadas a meus pais.

A Renata, pelos momentos de cumplicidade, amor e felicidade.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, devo meus mais sinceros agradecimentos ao meu orientador, professor Rubens Takashi, por ter me apresentado, durante disciplina por ele ministrada, ao tema sobre o qual escrevo, bem como por toda compreensão, benevolência e incentivo a mim dispensados.

Agradeço ainda a todos os meus professores, em especial, à professora Maria Lúcia Gyrão, por desenvolver em mim todo o entusiasmo e prazer no estudo do Direito Processual, e ao professor Leonardo Greco, cujo comprometimento, dedicação e vocação ao magistério transparecem e com quem muito aprendi.

Aos amigos que fiz no Escritório Vicente Nogueira e no Ministério Público Federal, especialmente, neste último, à Dra. Ana Padilha e à Denise, pela sensibilidade e compreensão dedicados a mim no final desta fase de minha vida.

Aos amigos que fiz durante esses anos de Faculdade Nacional de Direito e àqueles que ao meu lado estão desde muito.

A minha família, meus tios, tias, avós, por tudo que representam.

A meu Pai e Avô, grandes incentivadores e exemplos para mim.

RESUMO

CORRÊA, F. V. A. *Representatividade adequada: controle e relevância para a coisa julgada e a ação coletiva passiva no processo coletivo brasileiro*. 2008. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se as questões relevantes acerca da legitimidade no direito processual coletivo, em especial, a figura do representante adequado e seu controle judicial. Para melhor compreensão do tema, buscou-se inicialmente traçar as notas diferenciadoras entre a legitimidade no processo tradicional e a legitimidade nas demandas coletivas. A seguir fez-se uma análise sobre as diversas posições doutrinárias a definir a natureza da legitimação coletiva. Ainda nesta primeira fase do estudo, foram expostas as principais discussões no que tange ao rol de legitimados para a propositura das ações coletivas. Na segunda parte, buscou-se identificar a figura do representante adequado e analisar as diferentes correntes doutrinárias a respeito do controle judicial da adequada representação. Nesta etapa são apresentadas, ainda, as propostas *de lege ferenda* sobre a matéria, bem como é feita uma breve exposição do tema da adequação da representação no sistema das class actions do direito norte-americano. Por fim, a parte final do estudo é dedicada a verificação dos pontos de toque da representatividade adequada com a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada e das ações ajuizadas contra as classes.

Palavras-Chave: processo civil coletivo, legitimidade, representatividade adequada, coisa julgada, ação coletiva passiva.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 LEGITIMAÇÃO COLETIVA: O REPRESENTANTE ADEQUADO	10
2.1 Legitimidade na Teoria Geral do Processo: Conceito e Natureza Jurídica	10
2.2 Natureza da Legitimidade nas Ações Coletivas	13
2.2.1 <u>Legitimidade Ordinária</u>	14
2.2.2 <u>Legitimidade Extraordinária</u>	16
2.2.3 <u>Legitimidade Autônoma</u>	18
2.2.4 <u>Considerações Finais</u>	20
2.3 Legitimados para a Propositura de Ações Coletivas (arts. 82, do CDC, e 5º, da LACP)	21
2.3.1 <u>Ministério Público</u>	23
2.3.2 <u>Defensoria Pública</u>	28
2.3.3 <u>Entes da Administração Pública</u>	29
2.3.4 <u>Associações e Sindicatos</u>	31
2.3.5 <u>Considerações Finais</u>	33
3 REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA	35
3.1 O Representante Adequado e seu Controle Judicial	35
3.2 Tratamento nos Anteprojetos	42
3.3 A Adequada Representação nas <i>Class Actions</i> Norte-americanas	45
4 RELEVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DO REPRESENTANTE	49
4.1 Coisa Julgada: extensão subjetiva	49
4.1.1 <u>A Coisa Julgada nas Ações Coletivas e a Adequada Representação</u>	49
4.2 Ação Coletiva Passiva	50
4.2.1 <u>Admissibilidade no Direito Nacional</u>	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi pioneiro, dentre os países da *civil law*, na criação e implementação de meios para a tutela de direitos e interesses de natureza metaindividual. O marco histórico inicial na proteção e defesa dos direitos da coletividade no sistema processual brasileiro encontra-se na reforma realizada na Lei da Ação Popular no ano de 1977.

A grande inovação no campo do Direito Processual Coletivo veio, no entanto, a partir da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, que fez surgir no ordenamento jurídico pátrio a Ação Civil Pública, instrumento que tem por objetivo a proteção dos interesses transindividuais, isto é, daqueles direitos que tem como nota característica a multiplicidade de titulares e que até a criação de tão importante diploma legal, eram postos à margem da tutela do Poder Judiciário.

Na evolução legislativa, veio a lume, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, criando-se, a partir de então, o que a doutrina passou a denominar um microsistema de processo coletivo.

O Código de Defesa do Consumidor veio, ainda, a conceituar esses direitos coletivos (*lato sensu*), subdividindo-os em três espécies, a saber, os direitos difusos, que tem como nota diferenciadora a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos seus titulares; os direitos coletivos, *strictu sensu*, também de natureza indivisível, mas que se destacam por terem titulares determináveis, ligados por uma relação jurídica básica; e por fim, os direitos individuais homogêneos, que são essencialmente privados, porém acidentalmente tratados de forma coletiva, a fim de facilitar o acesso à justiça da sociedade quando da ocorrência dos danos em massa.

Passa-se agora no Brasil, por uma nova fase na evolução da tutela judicial dos direitos coletivos. Prega-se a autonomia do Direito Processual Coletivo e discute-se a elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos, o que denota a atualidade e relevância do estudo da ciência processual na tutela dos direitos transindividuais.

Nesta seara, um dos institutos de maior importância para a efetividade da tutela dos direitos coletivos é sem sombra de dúvidas a legitimação coletiva, em especial o controle da adequada representação do legitimado pelo juiz.

Apesar dos quase vinte anos de existência do Código de Defesa e Proteção

do Consumidor e do reconhecimento da autonomia do Direito Processual Coletivo por grande parte dos estudiosos do Direito, o tema da representação adequada e seu controle em juízo ainda é motivo de discussão e incerteza para alguns Juízes e operadores do Direito, tendo em vista que inexiste, em lei, expressa menção ao instituto ou às formas de controle exercidas no processo, o que justifica o estudo do tema, demonstrando, outrossim, a sua relevância.

Busca-se neste estudo demarcar os pontos mais importantes deste instituto, analisando-se principalmente se existem fundamentos a legitimar a controle da representatividade pelos juízes e quais os meios postos à disposição dos magistrados para realizar esse controle, em cada caso.

Todo o debate acerca do controle *ope judicis* da representatividade atinge de diretamente outros institutos do processo coletivo, em particular a coisa julgada, em sua extensão subjetiva, e a ação ajuizada contra a classe ou coletividade, também conhecida como ação coletiva passiva ou *defendant class action*, importando-se a nomenclatura do direito norte-americano.

As ações coletivas brasileiras, diga-se, derivam indiretamente das *class actions* dos Estados Unidos, já que ganharam força no Brasil através dos estudos da doutrina italiana exatamente sobre o sistema de tutela coletiva norte-americano.

Desta forma, não se poderia deixar de fora deste estudo, a exposição, ainda que breve, das principais características da legitimação no direito norte-americano, analisando-se a *adequacy of representation*, bem como a sua influência, no direito alienígena, para a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, bem como para a admissibilidade das *defendant class actions*.

De forma sucinta, portanto, tentar-se-á no primeiro capítulo deste estudo expor principais diferenças entre a legitimação coletiva e a que se dá no processo tradicional, tentando expor a discussão doutrinária acerca da natureza da legitimação coletiva e apontar algumas questões de relevo quanto a cada um dos legitimados a propositura das ações civis públicas ou coletivas.

A seguir, entrar-se-á na discussão sobre a adequada representação da coletividade e a sua importância no sistema processual coletivo, explicando-se os principais entendimentos doutrinários sobre a questão, apresentando-se as propostas de lege ferenda para o direito processual coletivo e o controle da adequação do representante, para, enfim, serem feitos alguns apontamentos sobre o tema no direito estrangeiro, dando-se ênfase ao direito norte-americano.

Por derradeiro, será demonstrada de forma objetiva a importância do tema para a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada e para a admissibilidade das ações coletivas passivas, passando-se por fim à conclusão.

2 LEGITIMAÇÃO COLETIVA: O REPRESENTANTE ADEQUADO

2.1 Legitimidade na Teoria Geral do Processo: Conceito e Natureza Jurídica

O presente estudo, como já dito, tem por objetivo a realização de uma análise sobre o tema da legitimação nas ações que visam à tutela de interesses transindividuais e a sua relevância para outros institutos do processo coletivo, não se pretendendo, desta forma, tratar com minudências a questão da legitimidade *ad causam* no processo civil individual.

Faz-se necessário, todavia, para uma melhor compreensão do tema proposto, que sejam feitos alguns breves comentários sobre a teoria geral do processo, trazendo-se à colação os ensinamentos já solidificados pela doutrina no direito processual tradicional, em especial no que se refere ao conceito e natureza jurídica da legitimidade.

O direito de ação, de repouso constitucional, classifica-se segundo a melhor doutrina¹ como direito público subjetivo de natureza abstrata, autônomo e instrumental, tendo em vista que sua existência independe do direito material afirmado, sendo a ação instrumento posto à disposição pelo Estado para a resolução dos conflitos de interesses surgidos na sociedade.

Há que se ter em mente, todavia, que o provimento jurisdicional que soluciona a lide, ou, nas palavras empregadas pelo legislador, resolve o mérito da causa, somente poderá ocorrer caso estejam preenchidas as condições da ação, isto é, caso restem minimamente demonstrados na demanda a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Quanto às duas últimas, não serão objeto de apreciação neste estudo, sob pena de um desvio no caminho inicialmente traçado e fuga do tema apresentado, merecendo destaque, neste ponto, tão-somente a *legitimatío ad causam*.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a legitimidade nada mais é do que a “pertinência subjetiva entre o autor da ação e a pretensão de direito material deduzida”², verificada pelo juiz em cada caso concreto. Humberto Theodoro Júnior,

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 255-256.

² VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de código brasileiro de processo. Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 164

parafraseando Moacyr Amaral Santos, assim leciona acerca da legitimidade no processo civil individual:

legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão³

Os professores Antônio Carlos Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, ao tratarem sobre o assunto em sua clássica obra a respeito da teoria geral do processo, ressaltam essa relação entre legitimidade e titularidade do direito afirmado, destacando com absoluta propriedade:

em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).⁴

Pode-se notar, assim, a partir dos trechos trazidos à colação, que a verificação da legitimidade está intimamente ligada à aparência de titularidade do direito invocado em juízo, sem que, entretanto, retorne-se aos vetustos conceitos da teoria imanentista do direito de ação.

A legitimidade, portanto, no direito individual, pertence, em regra, àquele que se afirma titular do direito subjetivo o qual se discute em juízo. Dá-se, a essa espécie de legitimação, o nome de legitimação ordinária.

Diz-se que a legitimidade é, em regra, ordinária, pois, o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, possibilita, por via de exceção, a defesa de direitos alheios por alguém que não integre a relação jurídico-material, legitimando-o a figurar como parte na relação processual.

Nessas hipóteses, isto é, quando a lei atribuir a alguém estranho à relação de direito material a defesa daquele interesse em juízo, tem-se a denominada legitimação extraordinária.

Com efeito, a “legitimação para o processo será extraordinária se não houver coincidência entre aquele que tem ou a respeito de quem se faz afirmação de direito

³ AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 5. ed., São Paulo, 1977, v.I, p. 146 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 67.

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 260

e o que age no processo, como parte, por ter legitimação processual”⁵.

Em suma, o modo tradicional de defesa de interesses em juízo ocorre por meio da legitimação ordinária, ou normal, “segundo a qual a própria pessoa que se diz lesada defende seu interesse”⁶, ocorrendo, todavia, “legitimação extraordinária, ou anômala, quando o Estado não levar em conta a titularidade do direito material para atribuir a titularidade da sua defesa em juízo”⁷.

A legitimação extraordinária subdivide-se, ainda, conforme precisa descrição sistemática feita por Barbosa Moreira, em legitimação extraordinária autônoma e legitimação extraordinária subordinada.

No primeiro caso, legitimação extraordinária autônoma, mostra-se dispensável a presença do legitimado ordinário para a regularidade da relação jurídico-processual, enquanto que, por outro lado, na legitimação extraordinária subordinada, o processo somente estará regularmente instaurado com a presença do pretense titular do direito subjetivo em um dos pólos da relação⁸.

Assim, na primeira situação poderia o legitimado extraordinário “atuar em juízo com total independência em relação à pessoa que ordinariamente seria legitimada”⁹, já no último caso, “a presença do legitimado ordinário é indispensável para o implemento da regularidade do contraditório”¹⁰, assumindo o legitimado extraordinário posição acessória ao lado do autor ou do réu.

Além disso, a legitimidade extraordinária autônoma classifica-se, ainda, conforme ensina Barbosa Moreira, em exclusiva e concorrente, podendo ser esta última primária ou subsidiária. As espécies são assim descritas:

Legitimação extraordinária autônoma exclusiva: exclui-se o legitimado ordinário da posição de parte principal, tornando “(...) a sua presença irrelevante e, mais do que isso, insuficiente para a regular instauração do contraditório”. “Em outras palavras: não considera regularmente instaurado o contraditório sem a presença do legitimado extraordinário, ainda que a posição a este (sic) esteja

⁵ ALVIM, Theresa Celina Diniz de Arruda. **O Direito Processual de Estar em Juízo**. São Paulo: RT, 1996. p. 83.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa de Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

⁷ Loc. cit.

⁸ A descrição sistemática é encontrada em BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 58-72 *apud* LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 184-186.

⁹ Loc. cit.

¹⁰ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 184.

sendo ocupada pela pessoa a quem tocara a legitimação ordinária.”

Legitimação extraordinária autônoma concorrente: “de outras vezes, mais numerosas, a legitimação extraordinária não cancela a legitimação ordinária do titular da situação jurídica litigiosa, nem lhe produz o *rebaixamento de nível* (...) Tão somente (sic) *concorre* com ela, tornando indiferente, para a verificação da regularidade do contraditório, que no processo figure apenas o legitimado extraordinário, apenas o ordinário, ou ambos.”

Legitimação extraordinária autônoma concorrente primária: “(...) qualquer dos legitimados extraordinários tem qualidade para *desde logo* instaurar autônomo (sic) o processo, sem que se lhes imponha esperar, durante certo tempo, pela iniciativa do legitimado ordinário.”

Legitimação extraordinária autônoma concorrente subsidiária: “(...) enquanto não esgota *in albis* o prazo da lei, não se lhes faculta o acesso à via judicial; a rigor, eles (sic) somente (sic) se legitimam após o termo (sic) *ad quem*, se a legitimidade ordinária permaneceu omissa, e caso, antes disso, algum proponha a demanda, o contraditório não será regular.”¹¹

Cabe, por fim, antes de ingressar na análise da espécie de legitimação das ações coletivas, ressaltar que as expressões “substituição processual” e “legitimação extraordinária”, muito usadas, tanto da vida acadêmica, quanto pela jurisprudência, como sinônimas, não têm a mesma significação, sendo a primeira espécie do gênero legitimação extraordinária, conforme muito bem salientado por Barbosa Moreira:

No rigor da lógica, a denominação parece unicamente adequada aos casos de legitimação extraordinária autônoma *exclusiva*: só nesses, com efeito, é que a lei na verdade *substitui* o legitimado ordinário pelo legitimado extraordinário, se por *substituir* se entende *retirar* coisa ou pessoa de determinado lugar para aí colocar outra.¹²

2.2 Natureza da Legitimidade nas Ações Coletivas

O tema da legitimidade recebe novos contornos quando se está diante de um processo cujo objetivo é a tutela pelo Estado de um interesse que não pertence a um só indivíduo, mas sim a uma coletividade, classe ou grupo de pessoas, apresentando, assim, um caráter transindividual. Nessas hipóteses, são manifestas

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 58-72 *apud* LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 185.

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 61-62 *apud* MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: RT, 2002. p. 242.

as dificuldades para se estabelecer os legitimados para a sua defesa em juízo.

As barreiras impostas nesses casos foram muito bem apontadas pelo professor Elton Venturi, a quem ora se faz referência:

Sumariamente descrita a perspectiva segundo a qual se afere a legitimação ativa no processo civil individual, salta aos olhos a dificuldade de se enquadrá-la em matéria de proteção jurisdicional dos direitos meta-individuais, seja em função da inviabilidade de se atribuir a titularidade da pretensão material deduzida, com exclusividade, a quem quer que seja, seja diante da impraticabilidade da presença em juízo de todos os seus titulares.¹³

Diante de tão tormentosa questão, o legislador nacional preferiu estabelecer um rol exclusivo de legitimados (artigos 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor), dentre os quais figuram entes de natureza pública e privada concorrentemente. Esse rol será mais bem analisado no tópico seguinte, por ora importa que se façam algumas considerações acerca da natureza dessa legitimação.

A doutrina, levando em conta os legitimados estabelecidos na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor para a defesa dos interesses coletivos (*lato sensu*) em juízo, tem debatido sobre a natureza dessa legitimação, inexistindo, entretanto, consenso entre os processualistas brasileiros quanto ao tema, podendo-se destacar, basicamente, a existência de três correntes doutrinárias, indicando: a) legitimidade ordinária; b) legitimidade extraordinária; e c) legitimidade autônoma^{14 15}.

Passa-se, então, a esquadrihar cada uma dessas correntes, apontando-se os seus defensores e o porquê da adoção de suas posições.

2.2.1 Legitimidade Ordinária

Os adeptos desta corrente, dentre os quais destacam-se Kazuo Watanabe¹⁶, Ada Pellegrini Grinover, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Rodolfo de Camargo

¹³ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 164.

¹⁴ DIDER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual: Processo coletivo**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. 4. p. 190.

¹⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: RT, 2002. p. 242-243.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos: a legitimação para agir. In: **A Tutela dos Interesses Difusos**. Ada Pellegrini Grinover (coord.). São Paulo: Max Limonand, 1984. p. 90 *et seq.* *apud* DIDER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Op. cit. p. 191.

Mancuso¹⁷, entre outros, entendem que os entes legitimados para a tutela dos interesses coletivos em juízo, o fazem em nome próprio e em defesa de interesse próprio, ocorrendo, portanto, legitimação ordinária. Justifica-se esse entendimento através de uma interpretação mais extensiva do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, sustenta a maior parte desses autores que “as formações sociais têm interesse e poder de coercibilidade (atrelado à vontade) para impulsionar a máquina judiciária, em atenção a seus objetivos institucionais”¹⁸, de forma que, ao agirem na defesa de suas finalidades institucionais, buscando a tutela de direitos ou interesses da coletividade que os integra, agiriam como legitimados ordinários.

Salienta-se, nesse sentido, a lição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, citado expressamente pelo professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em sua obra sobre ações coletivas, dispondo assim em seu magistério:

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, comentando a atuação do Ministério Público na ação civil pública, leciona que [...] “a atuação do MP se dá nessa hipótese, em nome próprio, defendendo interesse público, *lato sensu*, do qual é titular como órgão do Estado, da própria sociedade como um todo. Pouco importa que existam, eventual e reflexamente, interesses patrimoniais de pessoas ou grupos, vez que a intervenção do MP não tem por finalidade a defesa desses eventuais direitos patrimoniais, mas antes sua atuação se dá porque o legislador, naquele momento, entendeu que aqueles direitos interessariam diretamente à própria sociedade, politicamente organizada, como verdadeiros direitos sociais”.¹⁹

Ada Pellegrini Grinover, assim como Pinheiro Carneiro, já houve por se manifestar em sentido semelhante em seu estudo sobre a legitimação do mandado de segurança coletivo. Afirmava, assim, a autora:

Finalmente, compete dizer algumas palavras sobre o tipo de legitimação para a causa que a Constituição estabelece. [...] Vale lembrar, contudo, a moderna tendência doutrinária que vê, na legitimação de entidades que ajam na **defesa de interesses institucionais**, uma verdadeira legitimação ordinária (v. Vincenzo Vigoritti, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe e a autora deste estudo). De modo que, caso a caso, dever-se-á verificar se a entidade age na defesa de seus interesses institucionais – proteção

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 261 apud MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa de Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 63, nota de rodapé n. 7.

¹⁸ DIDER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Op. cit. p. 189.

¹⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal**: promotor natural, atribuição e conceito com base na Constituição de 1988, p. 23-24. apud MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: RT, 2002. p. 243

ao ambiente, aos consumidores, aos contribuintes, p. ex. – e neste caso, a legitimação seria ordinária; ou se atua no interesse de alguns de seus filiados, membros ou associados, que não seja comum a todos, nem esteja compreendido em seus objetivos institucionais: neste caso, sim, haveria uma verdadeira substituição processual.²⁰

Nessa linha, chega a professora Ada a seguinte conclusão:

O objeto do mandado de segurança coletivo pode ter influência no tipo de legitimação, para quantos entendam que as formações sociais, ao agirem na defesa de interesses coletivos de toda a categoria, não atuam na qualidade de substituto processual, por confundir-se o interesse com seus objetivos institucionais. Assim, caso a caso, poderá tratar-se de legitimação ordinária ou extraordinária.²¹

Vê-se, portanto, que para a autora, quando as ditas formações sociais buscam em juízo a tutela de interesses coletivos que integram suas finalidades institucionais, buscando a proteção do interesse daquela coletividade, agem em nome próprio, em defesa de direito próprio, havendo, assim, configurada a legitimidade ordinária.

Cumprido, todavia, ressaltar que boa parte da doutrina, que vislumbrava inicialmente uma legitimação ordinária nas ações coletivas, mudou seu entendimento, fazendo com que a primeira das três correntes perdesse força entre os processualistas.

Destaque-se, nesses sentido, a própria professora Ada Pellegrini Grinover que, em publicação posterior ao estudo sobre o mandado de segurança coletivo, manifestou-se em defesa de outra espécie de legitimação, conforme se verá abaixo.

2.2.2 Legitimidade Extraordinária

A segunda corrente doutrinária entende que ao agirem em juízo, os legitimados o fazem como verdadeiros substitutos processuais. Agem em nome próprio, na defesa de interesse alheio, interesse que pertence à coletividade, grupo ou classe de pessoas, pouco importando sejam determinados ou indetermináveis. Configura-se, desta forma, a legitimidade extraordinária.

Doutrinam a favor desta corrente inúmeros processualistas no direito nacional, podendo-se citar, entre outros, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de Segurança Coletivo: legitimação e objeto. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 23, n. 93, p. 18-22, jan./mar. 1990. p. 20.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 22.

Dinamarco²², José Carlos Barbosa Moreira²³, Teori Albino Zavascki²⁴, José Marcelo Menezes Vigliar²⁵, Hugo Nigro Mazzilli, Pedro da Silva Dinamarco, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr.

José dos Santos Carvalho Filho também pode ser incluído entre os que sustentam uma legitimação extraordinária nas ações coletivas, afirmando o autor, ao comentar a atuação do Ministério Público nas ações coletivas:

o Ministério Público, segundo o contexto constitucional, tem, como uma de suas funções primordiais, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). Desse modo, quando ajuíza a ação civil pública atua em nome próprio na defesa de interesses de terceiros. Age em nome próprio pela específica legitimação que ordem jurídica lhe conferiu, mas os interesses cuja proteção persegue por meio da ação pertencem a terceiros, sejam estes determinados, determináveis ou indetermináveis, mas sempre terceiros. É a estes que cabe a titularidade dos interesses sob tutela. Por essa razão, a legitimação do Ministério Público na ação civil pública é extraordinária.²⁶

No mesmo sentido, Pedro da Silva Dinamarco, após breves apontamentos sobre cada uma das correntes conclui:

parece mais adequado dizer que se trata de legitimidade extraordinária ou substituição processual. Afinal, ninguém nega que o interesse em jogo não seja do próprio autor da demanda coletiva. O interesse poderá pertencer a pessoas determinadas ou indetermináveis, mas sempre pertencerá a terceiros que não fazem parte da relação processual.²⁷

Vê-se, assim, que, por esse entendimento, os autores das demandas coletivas agem como substitutos processuais daquele grupo ou classe²⁸, podendo-se

²² Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1. p. 219 e v. 2. p. 356 *apud* LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 186 *et seq.*

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. In: **Temas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 111, nota 1 *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual: Processo coletivo**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. 4. p. 191, nota 8.

²⁴ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional**, RePro 88/174 *apud* LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 186 *et seq.*

²⁵ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela Jurisdicional Coletiva**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 153 *apud* LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 186 *et seq.*

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: comentários por artigo**. p. 78 *apud* MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: RT, 2002. p. 243-244.

²⁷ DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 204.

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência. In: MILARÉ, Edis (Coord.) **Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: RT, 1995. P. 23-27. *apud* LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 186.

adequar a hipótese, dentro da sistematização idealizada por Barbosa Moreira, à legitimação extraordinária autônoma exclusiva.

Nesses casos, a presença da coletividade, a quem caberia a legitimidade ordinária, é dispensada, não havendo irregularidade na instauração do contraditório. Substitui-se, desta forma, a classe ou grupo pelo legitimado extraordinário, sendo excluído o legitimado ordinário da relação processual²⁹, já que “os próprios titulares individuais não podem fazer valer diretamente seus direitos subjetivos coletivos”³⁰.

Assim, em resumo, pode-se concluir que, para os defensores dessa corrente, “identifica-se na ação civil pública ou coletiva a predominância do fenômeno da legitimação extraordinária por meio da substituição processual”³¹.

2.2.3 Legitimidade Autônoma

Fugindo da tradicional divisão legitimação ordinária-extraordinária, ganhou força na doutrina processual pátria, uma terceira posição acerca da natureza da legitimação coletiva. Despontam, nesse sentido, os nomes de Nelson Nery Junior, Arruda Alvim, Humberto Theodoro Junior³², Theresa Alvim³³, Elton Venturi, Ricardo de Barros Leonel, entre outros.

Certamente um dos autores de maior influência desta corrente é Nelson Nery Junior, que por diversas vezes já manifestou seu entender no sentido da legitimação autônoma para a condução do processo nas ações coletivas.

Inspirado na doutrina alemã, o processualista nega a existência de uma substituição processual nas ações coletivas, tendo em vista que nas demandas que visam à tutela de interesses difusos ou coletivos não há como se determinar o legitimado ordinário, assumindo, assim, feição diversa da legitimação extraordinária do processo tradicional. Para melhor ilustrar o posicionamento de Nelson Nery, recorre-se à transcrição literal de seu magistério:

não cabe nesta sede falar-se na dicotomia clássica da legitimação em ordinária e extraordinária, mas sim da superação dessa divisão, como já está ocorrendo na Alemanha, onde a doutrina mais moderna fala em *legitimação autônoma para a condução do processo*

²⁹ LENZA, Pedro. Op. cit. p. 191.

³⁰ DIDIER JR, Fredie; ZANET JR, Hermes. Op. cit. p. 196

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 64

³² Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Tutela dos interesses coletivos – difusos no Direito brasileiro**. In: Revista Jurídica, 192:5 *apud* MAZZILLI. Op. cit. p. 63, nota de rodapé n. 8

³³ Cf. ALVIM, Theresa Celina Diniz de Arruda. Op. cit. p. 84.

(*selbständige Prozeßführungsbefugnis*) e não mais em *substituição processual* para qualificar essa legitimação do Ministério Público e associações para virem a juízo na defesa dos direitos difusos e coletivos (...) ³⁴

A doutrina alemã vem distinguindo os casos de substituição processual determinados pela lei das hipóteses de ações de classe. Na substituição processual o substituto busca defender direito alheio de titular determinado, enquanto que nas ações coletivas o objetivo dessa legitimação extraordinária é outro, razão pela qual essas ações têm de ter estrutura diversa do regime da substituição processual. ³⁵

Na mesma linha de raciocínio, Ricardo de Barros Leonel, em brilhante obra acerca do processo coletivo, também se posiciona favoravelmente ao desapego às concepções clássicas da natureza da legitimidade.

Segundo o autor, a “dualidade de conceitos – legitimação ordinária e extraordinária – não serve de forma adequada à identificação da legitimação em matéria de interesses supra-individuais” ³⁶, tendo em vista que aquele que ajuíza ação para a defesa de direitos coletivos (*lato sensu*) “postula ao mesmo tempo aquilo que lhe é próprio como alheio e indivisível” ³⁷.

Não haverá, portanto, nesses casos, uma legitimação ordinária, já que não se poderia dizer que o pretense direito pertence integralmente àquele legitimado, bem como, ao mesmo passo, não se caracterizaria uma legitimação extraordinária, por meio de substituição processual, posto que embora o legitimado atue “nome próprio na defesa de interesse alheio, também atua para a tutela de interesse próprio” ³⁸, vez que faz ele, também, parte da coletividade que detém a titularidade do direito invocado.

Corroborando a tese defendida, Leonel faz, ainda, menção aos ensinamentos de Arruda Alvim, para quem “no sistema das ações coletivas, pois, melhor é referir-se a uma legitimidade autônoma.” ³⁹

Vale, por fim, trazer à baila, o magistério de Elton Venturi acerca do tema. Não se afastando do que já restou dito pelos demais autores, defensores da legitimação autônoma nas ações coletivas, ilustra o processualista:

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 1, p. 200-221, mar. 1992. p. 209.

³⁵ *Ibid.* p. 220, nota 11.

³⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002. p. 159-160.

³⁷ *Loc. cit.*

³⁸ *Loc. cit.*

³⁹ ALVIM, Arruda. Ação civil pública. **RePro** 87/149-165, ano 22, jul.-set./1997. p. 156 *apud* LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002. p. 159, nota de rodapé n. 21.

Trata-se de uma legitimação que não pode ser propriamente qualificada nem como *ordinária*, nem como *extraordinária*, mas simplesmente como *autônoma*, exprimindo-se com tal locução uma ampla liberdade, derivada *ex lege*, seja para a propositura da demanda, independentemente de autorizações pessoalmente concedidas pelos integrantes do corpo social envolvido, seja para sua condução em juízo, inclusive mediante a viabilidade de celebrar acordos aptos à solução da lide supra-individual.⁴⁰

2.2.4 Considerações Finais

Está longe, como se pode observar, de haver um consenso entre os processualistas brasileiros a respeito da natureza da legitimação coletiva. Encontram-se, todavia, em maior escala, defensores da corrente que prega a legitimação extraordinária, por meio da substituição processual, existindo, ainda, muitos julgados nesse sentido, o que, entretanto, não torna possível afirmar-se pela predominância absoluta deste entendimento⁴¹.

O tema gera controvérsias, em especial quando se está tratando da tutela de interesses difusos ou coletivos, tendo em vista que quanto aos direitos ou interesses acidentalmente coletivos, na feliz expressão utilizada por José Carlos Barbosa Moreira, ou seja, direitos ou interesses individuais homogêneos, a doutrina caminha no sentido de classificar o legitimado como substituto processual da coletividade lesada, reconhecendo-se a cada umas das pessoas, individualmente consideradas, a legitimação ordinária para buscar a reparação dos danos nas demandas individuais⁴².

Ressalte-se, por derradeiro, que a discussão sobre a natureza da legitimação das ações coletivas já teve uma relevância prática muito acentuada, mormente antes do advento da Lei 7.347/85, tendo em vista a inexistência de previsão legal, à época, para a defesa em juízo de bens coletivos (*lato sensu*), valendo-se os processualistas, naquele momento, de construções doutrinárias fundadas em interpretações extensivas do artigo 6º do Código de Processo Civil ou em uma análise sistemática da legislação vigente, a fim de não deixar privada de apreciação

⁴⁰ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 215.

⁴¹ Cf. LENZA, Pedro. Op. cit. p. 186. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública: comentários por artigo. p. 78 apud MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: RT, 2002. p. 243-244.

⁴² Nesse sentido DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Op. cit. p. 191, nota 8. MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 64. Em sentido diverso, entendo ser legitimação autônoma também nos casos de defesa de direitos individuais homogêneos VENTURI, Elton. Op. cit. p. 215-216

do Judiciário a lesão a qualquer desses direitos.

Após a edição da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, mudou-se um pouco o foco de debates no tema de legitimação das ações coletivas, já que ambos os diplomas, estatuíram amplo rol de legitimados para a defesa em juízo dos interesses coletivos. O olhar dos estudiosos volta-se agora para o alcance da efetividade do processo coletivo, conforme bem apontado por Pedro Lenza:

A partir do advento dos dispositivos legais já relacionados, contudo, a preocupação que se deve ter não é tanto com a *natureza jurídica* da legitimação, mas, em particular, com a problemática da *efetividade do processo*, buscando-se saber se as alterações propostas cumpriram o seu objetivo maior que era o de proporcionar uma adequada representação jurídica dos interesses transindividuais.⁴³

2.3 Legitimados para a Propositura de Ações Coletivas (art. 82 do CDC e art. 5º da LACP)

Os interesses transindividuais, como salienta Mazzilli⁴⁴, estão situados em posição intermediária quanto aos interesses público e privado, tendo em vista que “excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.”⁴⁵

Diante dessa nota característica, agiu bem o legislador nacional ao dar legitimidade para a defesa desses direitos em juízo tanto a entes público, como, por outro lado, a entidades privadas, adotando, assim, uma solução mista ou pluralista.⁴⁶

Não se poderia mesmo pensar em medida diversa, como também não se poderia imaginar razoável que, face à multiplicidade de titulares existentes dos direitos coletivos (*lato sensu*), sejam eles determinados ou indetermináveis, que o legislador atribuisse, com exclusividade, apenas a um certo ente, a legitimidade para a tutela desses direitos. “A privatividade no direito de ação”, afirma Ricardo Leonel, violaria o “princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, com exclusão da apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direito, se o ente legitimado em caráter de exclusivo não formulasse a demanda coletiva em juízo.”⁴⁷

⁴³ LENZA, Pedro. Op. cit. 181.

⁴⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 48.

⁴⁵ Loc. cit.

⁴⁶ LENZA, Pedro. Op. cit. p. 177.

⁴⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit. p. 161.

Assim sendo, têm legitimidade para a propositura de ações civis públicas ou coletivas, na forma do artigo 5º da Lei 8.347/85 e artigo 82 da Lei 8.078/90, com as alterações feitas pela Lei 11.448/07: a) Ministério Público; b) Defensoria Pública; c) União, Estados, Municípios e Distrito Federal; d) autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e) entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos direitos a serem tutelados em juízo; f) associações constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa do interesse objeto da ação coletiva.

Ressalte-se, ainda, a legitimidade dos sindicatos, com previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXX, alínea *b*, (mandado de segurança coletivo) e artigo 8º, inciso III.

Observa-se, portanto, que o legislador, como dito, atribuiu a variados entes a defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos em juízo, sendo, por este motivo, classificada a legitimação pela doutrina como concorrente.

Afirmam, ainda, os processualistas tratar-se de legitimação disjuntiva, haja vista que a atuação de qualquer dos entes legitimados independem da anuência ou participação dos demais, não havendo, assim, uma necessidade de formação de litisconsórcio para o ajuizamento de ações coletivas.

Mazzilli resume essas características da seguinte maneira:

É *concorrente* e *disjuntiva* a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com os outros, quer fazendo-o isoladamente. É *concorrente*, porque todos os co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; é *disjuntiva* porque não precisam comparecer em litisconsórcio.⁴⁸

Vale destacar, contudo, que, neste caso, ao classificar a legitimação coletiva como concorrente, a doutrina não está se referindo à hipótese de legitimação extraordinária autônoma concorrente descrita na sistematização idealizada por Barbosa Moreira.

O marco diferenciador entre elas, pode ser explicado na natureza dos legitimados concorrentes. Enquanto na hipótese descrita por Barbosa Moreira concorrem legitimados ordinários e extraordinários, concedendo-se a cada um deles a possibilidade do ajuizamento da ação, nos casos dos artigos 5º da Lei da Ação

⁴⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 313-314.

Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor, esta possibilidade pertence aos co-legitimados, cuja natureza (ordinária, extraordinária ou autônoma) dependerá da corrente doutrinária seguida.

Desse modo, não concorrem, em regra, legitimados com natureza distinta.⁴⁹

Serão tratados a seguir alguns dos pontos de maior discussão na doutrina e jurisprudência sobre os entes legitimados.

2.3.1 Ministério Público

O Ministério Público, dentre todos os legitimados para o ajuizamento de ações civil públicas ou coletivas, é aquele apontado pela doutrina e pela prática forense como “o mais assíduo requerente de toda sorte de proteção jurisdicional de direitos meta-individuais, tanto na esfera federal como na estadual”⁵⁰.

Não há, porém, dados considerados nacionalmente para que se chegue a tal conclusão, mas Mazzilli⁵¹ cita, entre outras, pesquisas realizadas no Estado de São Paulo que dão conta de que 92,85% das ações civis públicas lá ajuizadas, tinham sido propostas pelo *Parquet*, o que, de certo, levando-se em conta a quantidade de entes legitimados para as ações coletivas, constitui número elevadíssimo, demonstrando a importância do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais.

Nada obstante, a inserção do Ministério Público no rol dos legitimados do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública era, à época de sua elaboração, muito contestada por grande parte da doutrina que, inspirada em Mauro Cappelletti e em sua experiência com o Ministério Público nos países da Europa continental, não via no *Parquet* possibilidade de se tornar verdadeiro paladino dos interesses da coletividade⁵².

Barbosa Moreira foi um dos que à época mostrava preocupação com a legitimação do Ministério Público, ou melhor, legitimação exclusiva a entes ligados ao Estado.

Via o autor, nessa legitimação, uma enorme possibilidade de deixar-se à

⁴⁹ Diz-se em regra, pois a depender da posição doutrinária adotada pode haver hipóteses em que se entendam determinados entes como legitimados ordinários e outros como extraordinários. Para melhor compreensão vide “2.2 Natureza da Legitimação Coletiva”.

⁵⁰ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 178.

⁵¹ MAZZILLI. Hugo Nigro. Op. cit. p. 309, nota 102.

⁵² MAZZILLI. Hugo Nigro. Op. cit. p. 307

margem do Judiciário as lesões aos direitos transindividuais, quando dita lesão fosse motivada pela atividade do Estado, já que não se vislumbrava naquele momento a necessária autonomia do órgão ministerial. Mostrava, assim, o mestre sua preocupação:

parece-nos que o seu principal defeito, no sistema jurídico brasileiro, seria o de tornar praticamente ineficaz o funcionamento da tutela dos 'interesses difusos' todas as vezes (e não são poucas) que a ameaça ou a lesão proviesse do próprio Poder Público. Ao Ministério Público, em nosso país, não se asseguram de modo cabal as condições de independência de atuação de que precisaria para eventualmente enfrentar a Administração em juízo⁵³

Além da mencionada ausência de autonomia para a atuação do Ministério Público os críticos à sua inserção no rol dos legitimados viam ainda diversos problemas, podendo-se citar, entre outros:

similitude à função judicial e inadequação psicológica de seus membros para o exercício das novas funções; [...] estrutura hierarquizante, com acesso às funções mais importantes daqueles naturalmente mais velhos na carreira, despidos do dinamismo dos mais jovens; falta de especialização, estrutura, assessoria técnica, e preparo somente para o exercício de funções tradicionais, tanto em matéria criminal como civil, não estando delineado para a defesa da coletividade com relação a ilícitos mais complexos ocorrentes na sociedade moderna.⁵⁴

Ocorre, porém, que as garantias constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, em especial a inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (artigo 128, § 5º, inciso II e III da Constituição Federal), mostraram-se adequadas para proporcionar ao órgão ministerial a autonomia e independência que dele se espera na busca pela tutela dos direitos transindividuais⁵⁵.

Observando-se a atuação do *Parquet* na prática forense, é possível, outrossim, afastar todas as demais críticas feitas por parte da doutrina antes da entrada em vigor da Lei 7.347/85. O Ministério Público é hoje, como já dito, dentre os legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas, a instituição mais bem estruturada para a tutela dos interesses transindividuais, vocacionado para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Nos interesses individuais homogêneos, por sinal, é que reside a maior discussão em torno da atuação do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas ou coletivas, isto porque, os direitos individuais homogêneos, em

⁵³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 77, n. 276, p. 1-6, out./dez. 1981. p. 5

⁵⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit. p. 180-181

⁵⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 309.

verdade, não são direitos transindividuais em sua essência, sendo, porém, assim tratados para que determinadas lesões à sociedade de massa não resem exclusidas da tutela do Poder Judiciário. São, portanto, direitos ou interesses acidentalmente coletivos.

A divergência tem como raiz a interpretação do artigo 127 da Constituição Federal que estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**” (sem grifo no original).

Afirmando a inconstitucionalidade da defesa dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público, Pedro da Silva Dinamarco sustenta que não pode o órgão ministerial ajuizar ações coletivas objetivando a tutela desses interesses, haja vista que constituem direitos de natureza privada, não podendo ser enquadrados entre as finalidades constitucionais do *Parquet*⁵⁶.

Escora-se, ainda, o autor, na lição de Miguel Reale, autoridade que participou da elaboração e discussão do Anteprojeto de Constituição e que alega não ter sido a vontade do constituinte originário legitimar o Ministério Público para a defesa de tais interesses, o que restou claro com a supressão da expressão “situações jurídicas de interesse geral” em artigo que tratava das finalidades do *Parquet*.⁵⁷

Dinamarco conclui, portanto, que “os interesses individuais homogêneos só podem ser defendidos pelo Ministério Público, por meio da ação civil pública, quando eles forem, simultaneamente, indisponíveis”.

A questão, como bem lembra Elton Venturi⁵⁸, já foi posta em discussão na Corte Maior da Justiça brasileira quando do julgamento do Recurso Extraordinário 195.056-PR, no qual o órgão ministerial, originariamente em ação civil pública, que chegou à Suprema Corta para através do sistema de controle difuso de constitucionalidade, questionava, exatamente, a constitucionalidade da cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), surgindo, então, no Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade, três correntes distintas acerca da legitimação do *Parquet* nessas hipótese⁵⁹.

⁵⁶ DINAMARCO, Pedro da Silva. Op. cit. p. 211 *et seq.*

⁵⁷ Loc. cit.

⁵⁸ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 185 *et seq.*

⁵⁹ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 185

Sustentando a primeira corrente, encontrava-se o Ministro Carlos Velloso, relator do Recurso Extraordinário, entendendo que somente se poderá atribuir legitimidade aos membros do Parquet para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os titulares desses direitos estejam na condição de consumidores, vez que esta categoria de direito coletivo (*lato sensu*) não encontra previsão legal, senão na legislação consumerista.

A doutrina, em análise crítica a este posicionamento, traz a lume o teor dos artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor⁶⁰ e 21 da Lei da Ação Civil Pública⁶¹, que prevêm a interação entre os diplomas, criando o que a doutrina denominou um microsistema de tutela dos direitos coletivos (*lato sensu*).

A segunda posição destacada no mencionado aresto é da lavra do Ministro Maurício Corrêa, que, ao tratar do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, o qual possibilita o ajuizamento pelo Ministério Público de ação civil pública em defesa de “outros direitos difusos e coletivos”, entende tratar-se de expressão indefinida, cuja eficácia depende de norma regulamentadora, sendo necessário, no caso sob análise, que houvesse norma permissiva ao *Parquet* para atuar em defesa de direitos individuais homogêneos dos contribuintes.

A posição é, em certo ponto, semelhante à primeira, como também se lhes assemelham as críticas.

Por fim, merece ser ressaltado o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, para quem, em resumo, a defesa dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público encontra abrigo na própria Constituição, desde que, analisando-se caso a caso, identifique-se na causa interesse social a justificar a atuação do *Parquet*.

Esse entendimento encontra eco entre os processualistas pátrios. Para muitos, o só fato de serem direitos individuais homogêneos não impede a atuação do Ministério Público, vez que “se o interesse individual homogêneo ou coletivo ganha inerência social (por sua dimensão, abrangência e importância), transforma-se em interesse social e indisponível”⁶², sendo, portanto, legitimado o órgão ministerial para o ajuizamento da demanda coletiva.

Fredie Didier e Herme Zaneti, também comungam do mesmo entendimento,

⁶⁰ “Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

⁶¹ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

⁶² LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit. p. 192.

destacando os citados autores:

A jurisprudência e a doutrina tendem a permitir o ajuizamento das ações, reconhecendo a legitimidade ativa, quer seja indisponível ou disponível o direito homogêneo alegado, desde que, neste último, se apresente com relevância social, (presença forte do interesse público primário) e amplitude significativa (grande o número de direitos individuais lesados). Nestes casos, não serão simples direitos individuais, mas interesses sociais que se converteram, em razão de sua particular origem comum, em direitos individuais homogêneos. A finalidade social afeta 'sempre' o Ministério Público.⁶³

Importa destacar, ainda, importante observação feita por Elton Venturi. Segundo o autor, a avaliação da presença ou não do interesse social na demanda a justificar a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública ou coletiva, deve ficar a cargo exclusivamente do próprio *Parquet*.

Alega o processualista que a vagueza conceitual das expressão interesse social torna a jurisprudência vacilante quanto a definição da presença ou não do requisito que ensejaria legitimidade ao órgão ministerial em cada caso concreto.

O que não parece razoável, pois, sob o ângulo político-constitucional (muito embora constitua prática freqüente no for brasileiro), é que o Poder Judiciário se arrogue o papel de determinar, com exclusividade, como e quando deva, ou não, agir o agente do Ministério Público no desempenho de suas funções institucionais, como se tal decisão não devesse partir da própria Instituição ministerial, amparada em uma avaliação *interna corporis* do caso concreto. [...]

Por mais discutível seja tal questão, parece certo que, ao menos quando opta o Ministério Público por agir, propondo ações em defesa de interesses que julga estarem em consonância com suas missões constitucionais, não é dado ao Judiciário intervir para opor qualquer obstáculo contra tal atuação, extinguindo o feito sem apreciação de seu mérito por pretensa *ilegitimidade ativa*, sob pena de *indevida ingerência na independência funcional e na autonomia institucional* do *Parquet*.⁶⁴

A respeito da atuação do Ministério Público nos processos coletivos, cumpre, ainda, salientar que, quando não for o órgão ministerial o próprio legitimado ativo da demanda coletiva, deverá intervir obrigatoriamente no processo como fiscal da lei, haja vista o interesse existente na causa⁶⁵. A determinação encontra previsão legal no artigo 5º, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública⁶⁶.

Na hipótese de abandono ou desistência da ação por algum dos co-

⁶³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Op. cit. p. 326.

⁶⁴ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 197-198

⁶⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit. p. 198.

⁶⁶ Art. 5º [...] § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

legitimados o Ministério Público assumirá a titularidade ativa da demanda, conforme expressa determinação do §3º do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública.

Ressaltando-se, contudo, que isto somente ocorrerá caso “existam fundamentos na continuidade do processo”⁶⁷, ou seja, deverá o membro do Parquet visualizar a existência de interesse social que legitime sua atuação.

No mesmo sentido, não se pode ser entendido como obrigatório o ajuizamento de toda e qualquer ação por parte do Ministério Público, devendo, mormente neste caso, realizar o órgão ministerial o mesmo juízo que acima se mencionou.

2.3.2 Defensoria Pública

A Defensoria Pública fora recentemente, através da Lei 11.448/2007, inserida no rol de legitimados do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública. Em razão do curto espaço temporal entre a sua inserção no citado rol, a doutrina e jurisprudência ainda não se aprofundaram na discussão do tema da legitimação da Defensoria, mas algumas observações devem ser feitas.

Não é novidade a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública por parte da Defensoria Pública. Isto porque, mesmo antes da mencionada alteração, os processualistas nacionais, bem como os ministros e desembargadores dos tribunais brasileiros, já vinham se inclinando favoravelmente à sua atuação.

Amparavam-se para tanto, no inciso III do artigo 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade de figurar como legitimado na demanda coletiva “entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos” pela referido diploma.

Assim, havendo núcleo da Defensoria Pública especializado na defesa dos consumidores, poderia ele, com respaldo neste artigo, segundo boa parte da doutrina e jurisprudência, ajuizar a demanda coletiva⁶⁸.

Fredie Didier e Hermes Zaneti, em sua obra sobre processo coletivo, vislumbravam, ainda, outra hipótese de atuação da Defensoria Pública, porém, desta feita, não como titular da ação civil pública ou coletiva, posição que caberia ao ente

⁶⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit. p. 200.

⁶⁸ Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Op. cit. p. 217.

hipossuficiente e legitimado no artigo 5º da Lei 7.347/85 ou artigo 82 da Lei 8.078/90. Veja-se nas palavras dos autores:

quando a associação de moradores procura a Defensoria Pública para o ajuizamento de uma ação com a finalidade de coibir um dano ambiental, o art. 5º da Lei 7.347/85 autoriza a impetração pela associação. Nessa situação o Defensor Público atuaria apenas como *representante judicial*, quer dizer, a parte autora seria a associação, legalmente constituída há mais de um ano, que por ser hipossuficiente economicamente, daria ensejo à representação pela Defensoria. A petição inicial terá a associação de moradores como representada em juízo pelo Defensor Público subscritor da peça

Percebe-se, portanto, que a Lei 11.448/2007, veio ao encontro do entendimento doutrinário e jurisprudencial ao atribuir legitimidade à Defensoria Pública nesses casos.

Por óbvio que, tal como ocorre quando da atuação do Ministério Público como legitimado ativo em demandas coletivas, não deverá a Defensoria Pública atuar na proteção de interesses transindividuais de todo e qualquer grupo ou coletividade, sendo, certo que o entendimento da jurisprudência deverá caminhar no sentido de exigir-se a demonstração da existência de titulares hipossuficientes daquele direito ou interesse objeto da demanda.

2.3.3 Entes da Administração Pública

A Administração Pública, direta ou indireta, também é legitimada para a propositura de ação coletiva. A previsão legal encontra-se nos incisos II e III e incisos III e IV, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública.

Os referidos diplomas legais conferem legitimidade à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, além de entidades e órgãos sem personalidade jurídica.

A propositura de ações coletivas por qualquer desses entes, no entanto, é rara, tendo em vista que, como comprova a praxe forense, são estes entes, em geral, que dão ensejo ao dano à coletividade, figurando usualmente, portanto, no pólo passivo da demanda⁶⁹.

Por essa razão, a doutrina não se debruça sobre o tema da legitimação dos entes da administração, havendo, no entanto, uma questão debatida pelos

⁶⁹ Nesse sentido: VENTURI, Elton. Op. cit. p. 212

processualistas, qual seja, a necessidade ou não de fazer uma avaliação caso a caso do interesse concreto do ente da administração na demanda.

Dividem-se, assim, os autores em dois grupos distintos. Em primeiro lugar aqueles que entendem necessária esta verificação, ao passo que, há, na outra ponta, os que concluem ser dispensável dita avaliação.

Vale citar como exemplo em cada um dos lados da discussão os professores Hugo Nigro Mazzilli e Nelson Nery Junior, acompanhado por Rosa Nery. Mazzilli faz, inclusive, menção expressa aos dois últimos ao posicionar-se. Veja-se:

Os demais legitimados, e até mesmo, a nosso ver, União, Estados, Municípios e Distrito Federal deverão ter interesse concreto na defesa do interesse objetivado na ação civil pública ou coletiva.

Nelson e Rosa Nery mantêm, entretanto, entendimento diverso a respeito, e chegam a exemplificar que: “o Estado federado do Sul, por exemplo, pode ajuizar ação civil pública na defesa do meio ambiente do Estado do Amazonas, porque o interesse processual na ação civil pública é aferível em razão da qualidade do direito tutelado: difuso, coletivo ou individual homogêneo. Quando o Estado federado move ação civil pública, não está ali na tutela de direito seu, individual, mas de direito que transcende a individualidade”.⁷⁰

No mesmo sentido de Mazzilli, isto é, defendendo a necessidade de verificação desse interesse concreto, Pedro Dinamarco afirma que somente se houver vínculo entre as pessoas tuteladas e o ente da administração é que se conferirá a este legitimidade para a causa.⁷¹

Ressalte, por fim, que a questão da verificação ou não de interesse concreto, gira em torno da legitimidade de União, Estados, Município e Distrito Federal, haja vista que a doutrina parece consentir que quanto aos entes da administração indireta somente se confere legitimidade caso exista pertinência temática, isto é, caso o direito ou interesse tutelado na ação coletiva tenha relação com as suas finalidades.⁷²

2.3.4 Associações e Sindicatos

Segundo prevêm os artigos 5º, inciso, V, *a* e *b* da Lei da Ação Civil Pública e 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são legitimadas para a defesa de

⁷⁰ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada, notas ao art. 5º da LACP apud MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 296.

⁷¹ DINAMARCO, Pedro da Silva. Op. cit. 257.

⁷² Ibid. p. 260-261

direito coletivos (*lato sensu*) em juízo as associações desde que atendidos dois requisitos, quais sejam, estar constituída há pelo menos um ano e ter incluída entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses ou direitos objeto da demanda, sendo dispensada, todavia, para o ajuizamento da ação autorização em assembléia.

Essa dispensa de autorização assemblear, vale dizer, é mais do que acertada, haja vista que se a associação fora constituída para buscar a defesa de um direito ou interesse metaindividual, não faria sentido que, a toda lesão ou ameaça àquele bem tutelado pela associação, se fizesse necessária autorização em assembléia para a sua defesa em juízo.⁷³

Para o ajuizamento de ações civis públicas ou coletivas, portanto, as associações deverão demonstrar a sua pertinência temática na demanda, bem como deverão comprovar o atendimento ao requisito temporal.⁷⁴

A finalidade dessa exigência da pré-constituição é evitar que associações não suficientemente sólidas, ou cujos objetivos não se coadunem com o interesse difuso em causa, se abalem, sem maior ponderação, ao ajuizamento de ação coletiva“. Pode-se dizer também que aquele prazo visa a impedir que associações sejam criadas apenas para a propositura de uma ação civil pública específica.⁷⁵

Ocorre, todavia, que, tanto a Lei da Ação Civil Pública, quanto o Código de Defesa do Consumidor, autorizam a dispensa do requisito temporal da pré-constituição quando “haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”⁷⁶.

Nesses casos, o entendimento é de que a dispensa da pré-constituição ânua não se trata de mera faculdade do juiz. Existindo o interesse social de que trata a lei, deve o juiz reconhecer a legitimidade da associação, dando regular seguimento ao processo.

Cabe destacar, ainda, que a jurisprudência vem dispensando o requisito temporal, também, nas hipótese em que, no curso do processo cuja inicial tenha sido ajuizada associação, esta venha a completar o necessário prazo de constituição.

Essa posição mereceu críticas de Dinamarco, entendendo o autor que

⁷³ LEONEL, Ricardo de Barros, Op. cit. p. 168.

⁷⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 290.

⁷⁵ DINAMARCO, Pedro da Silva. Op. cit. 242.

⁷⁶ Art. 5º, § 4º, da Lei 7.347/85 e art. 82, § 1º, da Lei 8.078/90.

“apesar de aparentemente correta essa [...] situação, diante da instrumentalidade do processo, tal postura torna absolutamente inócua a exigência legal, não sendo portanto legítima essa prática”⁷⁷.

Aos sindicatos, cuja legitimidade para o ajuizamento de demandas coletivas está prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, inciso LXX, *b*, e art, 8º, III), aplicam-se os mesmos requisitos que são observados para a legitimidade das associações, incluindo a necessidade de constituição prévia, haja vista sua natureza associativa.⁷⁸

Vale destacar, ainda, no tema da legitimidade dos sindicatos e associações, que a doutrina tece severas críticas ao artigo 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da Medida Provisória 2.180-35/01, que, nas palavras de Elton Venturi, com “objetivo inescusável de dificultar a atuação das associações”⁷⁹, impôs agudas restrições às demandas de classe.

Prevê o mencionado artigo que a sentença proferida em ações coletivas intentadas por entidade associativa, somente abrangerá aqueles associados que, à época da propositura da ação, tivessem domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator, devendo, ainda, contar junto à petição inicial a ata da assembléia e relação nominal dos associados autorizando o ajuizamento da ação.

A doutrina, em peso, se insurge contra tal dispositivo, sendo patente, segundo Hugo Nigro Mazzilli, a inconstitucionalidade da norma, já que proibição por ela imposta equivale à própria denegação do acesso coletivo à jurisdição⁸⁰.

Corroborando o entendimento acima exposto, Elton Venturi vai além ao lecionar:

Isto conduziria, aliás, à necessidade da propositura de tantas ações (não mais coletivas, percebe-se, mas individuais, movidas a título de representação) quantas fossem as circunstâncias territoriais do Poder Judiciário nas quais fossem domiciliados os associados da entidade autora – solução que, a par de manifestamente arcaica e contraproducente, significaria a própria negação do sistema de tutela coletiva.⁸¹

Entendem, nesse sentido, muitos autores que a Súmula 629 do Pretório Excelso tem implicação direta na tão criticada norma, na medida que estabelece que

⁷⁷ DINAMARCO. Op. cit. p. 244.

⁷⁸ Nesse sentido: MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 291. DINAMARCO, Pedro da Silva. Op. cit. 253-254.

⁷⁹ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 206.

⁸⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit. p. 294-295.

⁸¹ VENTURI, Elton. Op. cit. 209.

“a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”, podendo-se aplicá-la também às hipóteses de ações coletivas.

Por derradeiro, vale dizer que boa parte da doutrina enxerga na legitimação das entidades associativas a mais democrática forma de legitimação, razão pela qual sugerem a criação de “novos estímulos para a iniciativa processual de associações e sindicatos”⁸², o que, por certo, teria reflexo na própria atuação do Ministério Público, hoje, de longe, o mais atuante na tutela dos direitos transindividuais.

2.3.5 Considerações Finais

Como já se evidenciou em momento anterior, a legitimação é tema de fundamental importância para o sistema da tutela coletiva, já que somente através da adequada representação da sociedade lesada é que se torna viável a tutela dos interesses de massa.

Nesse sentido, vale a transcrição de precisa lição de Ricardo de Barros Leonel:

Registre-se, assim, que a legitimação é não somente um dos pontos sensíveis no entendimento da dinâmica do processo coletivo, mas sim pressuposto de sua implementação, da produção dos seus efeitos e do alcance dos escopos por ele objetivados: economia processual, efetividade da prestação jurisdicional e acesso efetivo à justiça e à ordem jurídica justa.⁸³

Como se vê, a legitimação é tema de fundamental relevância para as ações coletivas, tendo em vista que, como será demonstrado, somente a adequada representação garante sejam plenamente observados as garantias constitucionais do processo, que devem ser interpretados sob uma nova ótica.

Passa-se, assim, a analisar a questão da representatividade adequada nas ações coletivas e o possibilidade ou não de seu controle *ope judicis*.

⁸² DINAMARCO, Pedro da Silva. Op. cit. p. 211.

⁸³ LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit. p. 163.

3 REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

3.1 O Representante Adequado e seu Controle Judicial

Realizadas as principais considerações sobre a legitimação coletiva, sua natureza jurídica e o rol de legitimados para a propositura de demandas para a tutela de direitos ou interesses transindividuais, cumpre adentrar no tema principal deste estudo, qual seja, a possibilidade de controle *ope judicis* da representatividade adequada dos legitimados.

Como já se disse, existe certa divergência doutrinária quanto à natureza da legitimação nas ações coletivas, entendendo, porém, a maior parte dos processualistas, sejam eles defensores da legitimação extraordinária, sejam da legitimação autônoma, que o ente legitimado pela lei não defenderá em juízo direito próprio ou, ao menos, não será ele titular em caráter exclusivo daquele interesse.

Apegados aos conceitos tradicionais do processo, muitos doutrinadores viam, à época do surgimento da jurisdição coletiva, em razão dessa ausência dos titulares no processo, enormes violações a garantias processuais, como, por exemplo, ao devido processo legal e ao contraditório, na medida em que estendem-se a todos os efeitos da decisão.

Ocorre, todavia, que o apego excessivo aos conceitos e princípios existentes no processo civil individual tornaria impossível a apreciação pelo Judiciário de lesões aos direitos da coletividade, o que, por sua vez, configuraria grave violação ao princípio do acesso à jurisdição, da inafastabilidade, do direito de ação, etc.

Nesse diapasão, mostra-se necessária uma nova interpretação dos tradicionais institutos e princípios do direito processual tradicional à luz do direito processual coletivo, ou, nas sábias palavras de Barbosa Moreira, deve o operador do direito extrair de antigas partituras novas sonoridades.

Este, diga-se, é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover que, ao sustentar a autonomia do Direito Processual Coletivo, afirma o surgimento de novo ramo da ciência processual na medida em o processo coletivo “observa seus próprios princípios e seus institutos fundamentais, distintos dos princípios e institutos do

direito processual individual”⁸⁴.

Merecem destaque, nesse sentido, as feições assumidas no processo coletivo pelos princípios do acesso à justiça, o da universalidade da jurisdição e da participação.

Quanto ao acesso à justiça, afirma a professora Ada, que enquanto no processo individual este princípio cinge-se à figura do cidadão, no processo coletivo ele diz respeito a uma coletividade de pessoas, o que traz características peculiares ao modo de ser do processo, agora com conceitos mais amplos de legitimação.⁸⁵

Da mesma forma, o princípio da universalidade de jurisdição assume maior dimensão no processo coletivo, pois sem a tutela coletiva dos direitos muitas das lesões ficariam afastadas da tutela do Judiciário, em razão dos conceitos herméticos do processo individual.⁸⁶

Em igual sentido, o princípio da participação ganha nova conotação no direito processual coletivo.

Enquanto no primeiro o contraditório é exercido diretamente, pelo sujeito da relação processual, no segundo – o processo coletivo – o contraditório cumpre-se pela atuação do portador, em juízo, dos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) ou individuais homogêneos. Há, assim, no processo coletivo, em comparação com o individual, uma participação maior pelo processo, e uma participação menor no processo: menor, por não ser exercida individualmente, mas a única possível num processo coletivo, onde o contraditório se exerce pelo chamado “representante adequado”.⁸⁷

O representante adequado, como se pode perceber, é de fundamental importância para o processo coletivo, haja vista que não sendo observada uma adequada representação dos membros ausentes da coletividade, não seria, por via de consequência, observada a regular instauração do processo.

Segundo leciona Antonio Gidi, “representante” das ações coletivas nada tem a ver com a figura da representação tradicional no processo civil, pode ser entendido no sentido de “porta-voz”, isto porque o legitimado nas ações coletivas deve ser o “porta-voz” dos interesses da coletividade.⁸⁸

A questão que se põe em discussão quanto ao representante adequado é

⁸⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Direitos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, p. 11.

⁸⁵ Ibid. p. 12

⁸⁶ Loc.cit.

⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. 13.

⁸⁸ GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 107, p. 61-70, out./dez. 2002. p. 61-62.

saber se é dado ao juiz o poder-dever de, caso a caso, verificar a sua presença no processo ou se o só fato de ter previsto o legislador rol taxativo de legitimados para a ação coletiva faz presumir a adequada representação de todos os entes pré-estabelecidos.

Vale, inicialmente, dizer que à época da elaboração do Projeto de Lei Flávio Bierrenbach, resultante dos trabalhos da comissão formada por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Junior, e que posteriormente serviu de base para a edição da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, chegaram os citados processualistas à conclusão de que melhor seria a existência de um controle *ope judicis* da representatividade adequada, não sendo, entretanto, acolhida a sugestão dos autores, preferindo-se estabelecer uma lista de entes que estariam, presumivelmente, legitimados a demandar em defesa dos direito coletivos.⁸⁹

Diante disso, a doutrina, inicialmente de forma majoritária⁹⁰, posicionou-se em sentido contrário ao controle da representatividade adequada pelo magistrado, entendendo que essa verificação teria ficado a cargo do legislador ao ter este selecionado grupo determinado de legitimados, operando-se, assim, o controle *ope legis*.⁹¹

Nesse sentido, cite entendimento de Arruda Alvim, para quem não seria possível discutir-se acerca de representatividade adequada:

pelo legislador, legitimados são sempre estes, sem possibilidade de alteração, pelo juiz. Ou, por outras palavras, o legislador entendeu que esses legitimados são “adequados” e inadmite que isto possa ser discutido, no plano da aplicação desta lei.⁹²

A prévia seleção dos legitimados pelo legislador poderia, assim, dar azo ao entendimento de que os entes discriminados no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor gozariam de uma presunção absoluta de adequação.

Outro argumento utilizado pela doutrina que milita contra a verificação *ope judicis* da adequação é o de que o sistema da coisa julgada no direito brasileiro garante que os efeitos dos julgados somente sejam estendidos a toda a coletividade

⁸⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. **Revista de Processo**, n. 361, Rio de Janeiro, maio/jun. 2002. p. 3-12.

LENZA, Pedro. Op. cit. p. 200

⁹⁰

⁹¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Op. cit. p. 210.

⁹² ARRUDA ALVIM et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. rev. e ampl. 2. São Paulo: RT, 1995. p. 382.

quando esta lhe for benéfica, não sendo necessária, portanto, essa verificação diante da inexistência de risco para a sociedade.⁹³

Ada Pellegrini Grinover e Antonio Gidi despontam como principais difusores da idéia do controle judicial da adequação do representante, passando, este último, a refutar os argumentos trazidos pela doutrina contrária.

Nesse sentido, afirma Gidi que seria ingênuo pensar que o simples fato de ter uma associação preenchidos todos os requisitos legais para figurar como autora de uma demanda coletiva a tornaria representante adequada da coletividade titular do interesse tutelável.⁹⁴

Quanto ao sistema de coisa julgada coletiva existente no Brasil, lembra Gidi que, de fato, um representante adequado que não tenha produzido as provas necessárias para a comprovação do direito da coletividade, pouco ou nenhum prejuízo causaria aos titulares daqueles interesses, tendo em vista a previsão legal que autoriza a repositura da demanda coletiva quando a sentença de improcedência tenha se dado por insuficiência de provas.

Ocorre, todavia, que conforme bem lembra Gidi, nem sempre a inadequação do representante se traduz na não produção do material probatório apropriado. Imagine-se a possibilidade de deficiência técnica na defesa dos direitos e interesses coletivos (*lato sensu*), não se poderia, neste, caso ajuizar nova ação coletiva com o mesmo objeto ainda que por legitimado diferente, causando, assim, inegável dano à coletividade.

Em sentido semelhante, a professora Ada⁹⁵, afirma que, nada obstante a inexistência de previsão legal para o controle da representatividade adequada pelo juiz. Grinover ampara-se, para tanto, em dois argumentos que segundo ela seriam indícios seguros a demonstrar a possibilidade da verificação desse controle pelo juiz.

O primeiro deles está no teor do texto previsto no artigo 82, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é possível ao magistrado, diante da existência de interesse social, dispensar o prazo mínimo de constituição da associação para o ajuizamento de ação coletiva.

Conforme entendimento da autora:

⁹³ O argumento é citado por Antonio Gidi quando trata das correntes doutrinárias sobre o controle judicial da adequação. GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 107, p. 61-70, out./dez. 2002.

⁹⁴ GIDI, Antonio. Op. cit. p. 63-64

⁹⁵ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. **Revista de Processo**, n. 361, Rio de Janeiro, maio/jun. 2002. p. 3-12.

A análise atribuída ao juiz no caso concreto, para o reconhecimento da legitimação, está muito próxima do exame da “representatividade adequada”, podendo-se afirmar que, a *contrario sensu*, o juiz pode negar a referida legitimação, quando entender não presentes os requisitos da adequação.

Entende, portanto, a autora que a verificação do interesse social nestes casos, nada mais é do que uma forma de exercer o controle judicial da adequação do representante, tanto podendo afirmar sua legitimidade diante do caso concreto, quanto negá-la.

O posicionamento dos tribunais nas demandas intentadas pelo Ministério Público em defesa de direitos individuais homogêneos é o segundo indício a confirmar a possibilidade do controle *ope judicis* da adequação.

Alega Grinover que, ao reconhecer a legitimidade do *Parquet* para a defesa de tais interesses somente nas hipóteses de existência de relevância social a justificar a atuação do órgão ministerial, os juízes estão realizando análise muito similar à representatividade adequada, concluindo, assim, a autora, diante dessas duas evidências pela possibilidade, que “o ordenamento brasileiro não é infenso ao controle da legitimação *ope judicis*”.⁹⁶

Antonio Gidi, por sua vez, apesar de chegar a mesma conclusão que a autora, utiliza-se de argumentos um pouco diversos, escorando-se o processualista na própria Constituição Federal para legitimar a sua tese.

Alega o autor ser inconcebível o posicionamento de parte da doutrina e jurisprudência de vedar ao juiz a análise em concreto da adequação do representante. Isto porque, não se pode imaginar que deva o magistrado, diante de manifesta incompetência ou negligência do representante da coletividade na condução do processo, “aceitar a situação passivamente e a proferir sentença contrária aos legítimos interesses do grupo”⁹⁷.

Nessa linha, afirma o autor que quando verificar o magistrado a incapacidade do representante para defender os direitos da coletividade em juízo, “seja por incompetência, por falta de interesse real no litígio, por existência de interesses conflitantes, parcialidade ou mesmo má-fé”⁹⁸, tem ele o dever de “proporcionar prazo e oportunidade para que o autor inadequado seja substituído por outro, adequado”⁹⁹.

A inexistência de permissão no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de

⁹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 06.

⁹⁷ GIDI, Antonio. Op. cit. p. 62.

⁹⁸ Loc. cit.

⁹⁹ Ibid. p. 68.

Ação Civil Pública para a verificação em concreto da adequada representação não é óbice a sua prática, haja vista que este controle decorre de uma análise sistemática da legislação e guarda fundamento no próprio devido processo legal, como leciona o autor:

Acontece que o Código do Consumidor e a Ação Civil Pública se inserem em um contexto maior, que é a Constituição brasileira e o devido processo legal. Portanto, em verdade, pouco importa que a lei infraconstitucional brasileira não preveja expressamente que o juiz deve controlar a adequação do representante. Não se trata aqui de uma questão meramente processual, mas constitucional.

Antes que alguém seja privado do seu direito, deverá receber citação e ser ouvido em juízo, tendo ampla oportunidade para apresentar defesa. Portanto, para ser atingido pela coisa julgada em um processo individual, a pessoa deve ter tido ao menos a oportunidade de participar no processo decisório.

Se levado às últimas conseqüências, o devido processo legal impediria qualquer ação coletiva. Todavia, como Mauro Cappelletti defendeu há quase trinta anos, em lugar do devido processo legal tradicional, de natureza individual, deve se estabelecer um devido processo legal *social*, ou, como o chamamos, um *devido processo legal coletivo*. Através desse novo devido processo legal, os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido *através* de um representante. Mas não através de um representante qualquer: o grupo deve ser representado em juízo por um representante *adequado*.¹⁰⁰

Amparado, portanto, no devido processo legal, ou, melhor, na sua feição à luz do direito processual coletivo, Gidi afirma categoricamente a necessidade de verificação caso a caso pelo magistrado do requisito da representatividade adequada.

Posicionam-se no mesmo sentido de Antonio Gidi e Ada Pellegrini, outros processualistas, podendo-se citar como exemplo, os nomes de Pedro Lenza¹⁰¹, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.¹⁰².

Em contrapartida, associando-se a tese anteriormente exposta defendida por Arruda Alvim, encontram-se Ricardo de Barros Leonel¹⁰³, para quem a inexistência de previsão legal do controle judicial da adequação significa a sua não adoção, e Elton Venturi, cujo pensamento merece um breve destaque.

Ao analisar a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do que denominou

¹⁰⁰ Ibid. p. 69-70.

¹⁰¹ Cf. LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: RT, 2003. p. 200-205.

¹⁰² Cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 210-216

¹⁰³ Cf. LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002. p. 168-180.

“generalizado controle *ope judicis* da legitimação ativa”, previsto nos anteprojetos de Código de Processo Coletivo que surgiram nos últimos anos, Venturi mostra preocupação com a medida, temendo que o suposto avanço no sistema de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos acabe por resultar em mecanismo de esvaziamento da tutela dos interesses supraindividuais.

Assim, posiciona-se o autor:

Muito embora sejam notórias as vantagens provenientes da assunção judicial do controle da *adequada representatividade*, por outro lado, há que se ponderar se e até que ponto a introdução de um generalizado controle *ope judicis* da legitimação ativa para a propositura de demandas coletivas se revelaria pertinente e praticamente benéfica ao aprimoramento do sistema de tutela coletiva nacional.

[...]

Aliás – advirta-se –, corre-se sério risco de a novidade proposta pelo *Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* vir a causar uma espécie de *efeito contrário*. Ao invés de qualificar as demandas coletivas e aperfeiçoar o sistema de tutela coletiva, o estabelecimento legal de mais um condicionamento (comprovação empírica de adequada representatividade) pode vir a se tornar mais um instrumento manuseável para o fim de restringir ainda mais a propositura de ações coletivas.¹⁰⁴

Conclui, assim, Venturi que, levando-se em conta a legitimidade *ex lege* no ordenamento brasileiro para a propositura de ações coletivas, a não formação da coisa julgada contrária a coletividade por insuficiência de provas, bem como a extensão in utilibus dos efeitos da sentença, e diante do risco de esvaziar-se o processo coletivo, o controle judicial da adequada representação não se mostra pertinente, tampouco conveniente ao sistema processual coletivo no Brasil¹⁰⁵.

A análise dos anteprojetos de Código de Processo Coletivo, aliás, configura tema do tópico seguinte. Veja-se.

3.2 Tratamento nos Anteprojetos

Nos últimos anos, com a evolução do pensamento no Processo Coletivo, somado a diversidade de conflitos de massa e interesses tuteláveis nas demandas

¹⁰⁴ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 224-226.

¹⁰⁵ VENTURI, Elton. Op. cit. p. 227.

coletivas, sentiram os processualistas, seguindo o atual posicionamento de boa parte da doutrina que considera o Direito Processual Coletivo um novo ramo da ciência jurídica, a necessidade de criação de um Código de Processo Coletivos.

Vieram, então, a lume alguns projetos dos quais quatro se destacam, a saber, o Código de Processo Civil Coletivo de Antonio Gidi; o Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América; o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual; e, por fim, o Código Brasileiro de Processos Coletivos, realizado pelo nos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA e capitaneado por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Ressalte-se, desde logo, que o Projeto de autoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual, encontra-se, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, merendo, por isso, maior destaque entre a doutrina nacional.

Cumprir dizer, ainda, que não se busca neste tópico realizar-se uma análise profunda de cada um dos anteprojeto, pretendendo-se tão-somente, expor, de forma sucinta e objetiva o tratamento dispensado por cada um dos códigos elaborados para o tema da adequação do representante.

O projeto de Gidi, prevê, tal qual já ocorre no Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública, um rol de legitimados a propor demandas em defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Mantêm-se a mesma legitimação concorrente e disjuntiva que já existe atualmente, restando, basicamente, inalterados os entes legitimados.

O controle da adequação do representante está expressamente previsto no Código, referindo-se ainda expressamente a atuação do advogado do grupo ou coletividade. Está assim previsto:

Artigo 3. Requisitos da ação coletiva

3. A ação somente poderá ser conduzida na forma coletiva se:

[...]

II. O legitimado coletivo e o advogado do grupo puderem representar adequadamente os direitos do grupo e de seus membros (vide art. 18,I);

[...]

3.1 Na análise da adequação da representação, o juiz analisará em relação ao representante e ao advogado, entre outros fatores:

3.1.1. A competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência;

3.1.2. O histórico na proteção judicial e extra-judicial dos interesses do grupo;

3.1.3. A conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores;

3.1.4. A capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva;

3.1.5. O tempo de instituição e o grau de representatividade perante o grupo.

Já o Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, em sua 2ª versão, revista pela comissão formada por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Anibal Quiroga León, Antonio Gidi, Enrique M. Falcon, José Luiz Vázquez Sotelo, Kazuo Watanabe, Ramiro Bejarano Guzmán, Roberto Berizonce e Sergio Artavia, tem como nota diferenciadora a previsão de legitimidade no cidadão, individualmente, tal qual se dá na ação popular, e de membro de grupo, categoria ou classe, estando assim prevista:

Art. 3o. São legitimados concorrentemente à ação coletiva:

I – o cidadão, para a defesa dos interesses ou direitos difusos de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstâncias de fato;

II – o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos difusos de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos;

No que concerne à representação e seu controle, destaca-se o seguinte artigo:

Art 2o. São requisitos da demanda coletiva:

I – a adequada representatividade do legitimado:

[...]

Par.2o. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como:

a – a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado;

b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;

c – sua conduta em outros processos coletivos;

d – sua capacidade financeira para a condução do processo coletivo;

e – a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda;

f – o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

Seguindo os passos do Código Modelo para Ibero-América, encontra-se,

também, no Código Brasileiro de Processos Coletivos previsão de legitimação a qualquer pessoa física, bem como a membro de grupo, categoria ou classe, desde que em ambos os casos sejam reconhecidas pelo juiz a representatividade adequada dos indivíduos.

Veja-se o texto:

Art. 20. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

a – a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;

c – sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado;

II – o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos coletivos, e individuais homogêneos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, nos termos do inciso I deste artigo;

[...]

§ 2º No caso dos incisos I e II deste artigo, o juiz poderá voltar a analisar a existência do requisito da representatividade adequada em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte.

O projeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA acaba por manter a mesma linha dos anteriores, havendo também neste, a previsão do controle *ope judicis* da representação adequada:

Art. 8º. Requisitos específicos da ação coletiva – São requisitos específicos da ação coletiva, a serem aferidos em decisão especificamente motivada pelo Juiz:

I – a adequada representatividade do legitimado:

[...]

§ 1º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá examinar dados como:

a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

b) seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;

c) sua conduta em outros processos coletivos;

d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda;

e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

§ 2º. O juiz analisará a existência do requisito da representatividade adequada a qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo 3º do artigo seguinte.

Como se vê, caminha-se no sentido da expressa previsão legal do controle exercido pelo magistrado sobre o representante, o que vai ao encontro dos anseios da melhor doutrina., podendo-se perceber, ainda, a tendência a legitimar o próprio indivíduo como representante da coletividade, assemelhando-se a hipótese prevista no direito norte-americano como passa-se a ver.

3.3 A Adequada Representação nas *Class Actions* norte-americanas

Para que uma ação seja certificada como coletiva no Direito norte-mericano deverá ela preencher todos os quatro requisitos presentes na *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure*.

Assim: (1) o grupo deve ser tão numeroso que o litisconsórcio de todos os seus membros seja impraticável; (2) deve haver questões de direito ou de fato comuns aos membros do grupo; (3) os pedidos ou defesas do representante do grupo devem ser típicos dos pedidos ou defesas dos membros do grupo; e (4) os interesses do grupo devem ser adequadamente representados em juízo.¹⁰⁶

Tem-se então para a certificação da ação como coletiva a presença de: numerosidade (*numerosity*); questão comum (*commonality*); tipicidade (*typicality*); e, por fim, a representatividade adequada (*adequacy of representation*).

Não se pretende, neste estudo, uma profunda análise sobre os requisitos das *class actions* nos Estados Unidos, busca-se apenas apresentar, de forma breve, o tema da adequação do representante naquele ordenamento jurídico, a fim de que se possa visualizar os instrumentos que dispõe o juiz para verificar a representatividade daquele que propõe ação em defesa de direitos da coletividade.

Não é à toa que a análise da representatividade adequada é requisito fundamental para que uma ação possa receber o tratamento de ação de classe. Procura-se através dele garantir o respeito ao devido processo legal, no sentido em que nenhum dos membros ausentes possa ser prejudicado por um representante inadequado, ou como prefere Gidi, um não-representante.

Aluisio Mendes aponta com precisão a delicada questão da adequação da representação:

¹⁰⁶ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: RT, 2007. p. 67.

[...] no caso das *class actions*, possui importância fundamental, pois o processo coletivo ensejará a possibilidade de direitos e interesses individuais serem defendidos em juízo por outros titulares, sem que poderes específicos para tanto tenham sido, *a priori*, conferidos, voluntariamente, mediante o respectivo contrato de mandato ou outro tipo de autorização. Em decorrência, ficarão os interessados que não tenham participado do processo (*absent class members*) vinculados aos efeitos do pronunciamento judicial.¹⁰⁷

Corolário da garantia constitucional do devido processo legal, a *adequacy of representation* visa à satisfação do que se denomina *right to be heard* ou *day in court*¹⁰⁸, que pode ser entendido como princípio da participação. Participação essa que no processo coletivo se dá *pelo* processo, através do representante adequado e não diretamente no processo.

Pela análise da adequação busca minimizar os riscos de colusão, incentivar uma vigorosa conduta do representante e do advogado do grupo e garante que se tragam ao processo os reais interesses dos membros ausentes¹⁰⁹.

A coisa julgada nas ações coletivas norte-americanas atinge indistintamente todos os membros adequadamente representados. Caso, porém, reste demonstrado que o grupo ou parte dele não foi adequadamente representado na demanda, poderão esses membros ausentes buscar, até mesmo após a formação da coisa julgada, uma decisão judicial que não os vinculem aos efeitos da sentença¹¹⁰.

É interessante notar que no sistema das *class actions*, a parte contrária tem interesse em zelar pela adequada representação dos membros ausentes da classe, suscitando a sua profunda discussão no processo, pois, somente assim poderá impor a estes membros ausentes os efeitos do julgado.¹¹¹

O requisito da adequação da representação é constituído por dois elementos, a saber, “a possibilidade de assegurar a vigorosa tutela dos interesses dos membros ausentes e a ausência de antagonismo de interesses com o grupo”¹¹²

Quanto ao representante, a verificação de sua adequação dependerá do caso concreto. Pode-se dizer que não há um consenso em doutrina ou jurisprudência sobre a figura do representante adequado, isto é, não significa, por exemplo que seja adequado a defesa dos interesses daquele grupo ou classe o indivíduo que

¹⁰⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 2002. p. 80.

¹⁰⁸ GIDI, Antonio. p. 100.

¹⁰⁹ Loc. cit.

¹¹⁰ Ibid. p. 102.

¹¹¹ Ibid. p. 103.

¹¹² Ibid. p. 104..

tenha maior interesse econômico na demanda. Geralmente não o é.¹¹³

Assim, também, não será reconhecida em regra a adequação da representação de integrante que tenha alto grau de conhecimento técnico sobre a matéria, bem como também não será reconhecido àquele que nada saiba sobre ela.¹¹⁴

Enfim, nota-se que somente o estudo do caso concreto é capaz de levar a uma decisão sobre a vigorosa tutela pelo representante.

No que concerne ao advogado, estabelece a lei critérios que deverão ser observados pelo juiz. Assim, deverá o magistrado verificar o trabalho do advogado em investigar e identificar a causa, a sua experiência em ações coletivas, o seu conhecimento sobre a matéria e os recursos financeiros que dispõe para aplicar na causa.¹¹⁵

Vale comentar, nesse ponto, que as ações coletivas são vistas pelos grandes escritórios de advocacia (*law firm*) como verdadeiros investimentos, tendo em vista serem extremamente lucrativos para os advogados, razão pela qual é usual que assumam todos os gastos e, por conseguinte, também todos os riscos do ajuizamento de ações de classe.

Entende a doutrina e jurisprudência, nesse sentido, que a perspectiva do recebimento de altos valores de honorários com a causa já é um estímulo natural para a vigorosa tutela pelo advogado.¹¹⁶

Por fim, não devem existir conflitos entre os interesses do representante com o interesse do grupo, bem como do advogado com também com os interesses da classe.

Vislumbra-se o primeiro caso, por exemplo, quando alguns dos membros da coletividade não tenham interesse em manter sua relação jurídica com o réu e por isso não lhes importa, por exemplo, que se mantenha a higidez financeira do demandado, enquanto que outra parte do grupo pretende continuar em sua relação com o réu, objetivando pedido diverso da outra parcela do grupo¹¹⁷.

Pode-se citar como exemplo o grupo formado por ex e atuais empregados de uma indústria.

¹¹³ Ibid. p. 106.

¹¹⁴ Ibid. p. 108-109.

¹¹⁵ Ibid. p. 111.

¹¹⁶ Ibid. p. 112.

¹¹⁷ Ibid. p. 113.

Já o segundo caso, conflito entre interesses do grupo e do advogado, pode ocorrer, por exemplo, quando pretenda o advogado realizar logo um acordo a fim de evitar o dispêndio de quantia considerável no curso da ação coletiva, promovendo tal acordo sem se importar com a pretensão do grupo.¹¹⁸

¹¹⁸ Ibid. p. 102.

4 RELEVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DO REPRESENTANTE

4.1 Coisa Julgada: Extensão Subjetiva

4.1.1 A Coisa Julgada nas Ações Coletivas e a Adequada Representação

Estabelece o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor o regime da coisa julgada nas ações coletivas, podendo ser assim sintetizado: (a) quando se tratar de direitos difusos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; (b) nas hipóteses de direitos coletivos, a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, limitada ao grupo, classe ou categoria, ressalvado também nessa hipótese a improcedência do pedido em razão de insuficiência de provas; (c) nos casos de direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, somente em caso de procedência do pedido, para beneficiar aqueles que foram lesados.

Visualiza parte da doutrina na hipótese de inexistência de coisa julgada em casos de insuficiência de provas, uma coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, a depender do julgamento da lide esta coisa julgada será ou não estendida aos titulares dos direitos perseguidos em juízo.¹¹⁹

Ada Pellegrini Grinover, no entanto, visualiza na hipótese a acolhida excepcional do instituto do *non liquet*, estando, assim, autorizado o magistrado a não julgar a causa em razão da insuficiência de provas.¹²⁰

Vale nesse ponto ressaltar uma parcela da doutrina que manifesta-se contrariamente aos temperamentos existentes no regime do previsto no Código de Defesa do Consumidor para a tutela coletiva.

Esse temperamento fora criado, por obvio, para garantir ao membro ausente da relação processual que nenhum prejuízo fosse por ele sofrido em razão de uma representação inadequada.

¹¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos, In: Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, pp. 122-123 apud GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Revista de Processo, n. 361, Rio de Janeiro, maio/jun. 2002. p. 3-12.

¹²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Revista de Processo, n. 361, Rio de Janeiro, maio/jun. 2002. p. 3-12

Destacam-se nessa corrente, Carlos Velloso¹²¹, José Rogério Cruz e Tucci¹²², além de Mauro Cappelletti¹²³.

A doutrina, em geral, no entanto, crítica o posicionamento desses autores por estarem apegados ao sistema de tutela coletivo norte-americano. Entendem assim grande parte dos autores que o entendem consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio a solução adotada pelo legislador.

4.2 Ação Coletiva Passiva

4.2.1 Admissibilidade no Direito Nacional

Se o controle da adequação do representante já era fundamental para a existência das ações coletivas ajuizadas em favor da coletividade, imagine-se, então, a sua relevância para as demandas em que esta coletividade figura no pólo passivo da relação processual.

Diversamente do que ocorre no direito-norte americano, não existe no ordenamento jurídico brasileiro norma expressa autorizadora do ajuizamento desse tipo de ação. Deixando, assim, a critério de construções doutrinárias e, principalmente, realizadas pela jurisprudência, a fim de admitir-se ou não a propositura desse tipo de ação.

Vale dizer que as chamadas *defendant class actions* do direito norte-americano tem previsão expressa nas *Federal Rules of Civil Procedure*, tendo ainda elas como próprio fundamento de existência o controle judicial sobre a adequação do representante.

Diante da inexistência de norma autorizadora, dividiu-se a doutrina nacional quanto a sua admissibilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Dentre aqueles que se manifestaram contrariamente à idéia encontra-se Arruda Alvim que assim defende seu posicionamento:

É quase inimaginável no sistema do Código de Proteção e Defesa do

¹²¹ Cf VELLOSO, Carlos Mario da Silva. Do mandado de segurança e institutos afins na Constituição de 1988 In: TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. Mandado de Segurança e de Injunção. São Paulo, Saraiva, 1990,p. 75-106 *apud* DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 341

¹²² TUCCI, José Rogério Cruz e. Class action e mandado de segurança coletivo, p. 50 *apud* DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 341.

¹²³ CAPELLETTI, Mauro. Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o diffusi, p. 191-221

Consumidor – que consumidores, enquanto componentes de um grupo, categoria, ou classe, e, mais acentuadamente ainda, enquanto coletividade, possam ser diretamente acionadas.

[...]

O que nos parece é que é inviável interpretar-se a expressão “defesa”, tal como utilizada no art. 81, *caput*, e, bem assim, no parágrafo único desse mesmo artigo 81, como ensejadora da possibilidade de que, os representantes referidos¹²⁴ no art. 82, possam em tendo proposto ação coletiva, vir a ser réus de ação que viesse a ser promovida por aquele ou aqueles que são réus da ação coletiva.

Corroboram com o entendimento de Arruda Alvim no sentido de inadmitir a possibilidade de ações coletivas passivas no direito nacional Ricardo de Barros Leonel¹²⁵, cujo entendimento é de que os dispositivos legais conferem legitimidade apenas para figurarem no pólo ativo da demanda, e Pedro da Silva Dinamarco, que nada obstante enxergue a conveniência deste tipo de ação, não reconhece sua possibilidade ordenamento jurídico brasileiro.

De outro lado, Ada Pellegrini Grinover apresenta-se favorável a admissibilidade de ações coletivas passivas, fundamentando seu entendimento em alguns dispositivos legais atinentes à tutela dos direitos transindividual.

Ampara-se no artigo 5º, § 2º, Lei da Ação Civil Pública que prevê a possibilidade da classe atuar como litisconsórcio com qualquer das partes. Nesse sentido, estaria a classe, grupo ou categoria autorizada pela lei a figurar no pólo passivo da demanda.¹²⁶

A professora Ada vislumbra ainda no artigo 107 do Código de Defesa do Consumidor outro fundamento para a admissibilidade das ações coletivas passivas. O citado artigo prevê a existência de convenções coletivas de consumo, nas quais poderiam entidades que defendessem interesses de consumidores e fornecedores regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição de conflitos de consumo.

Imagina, então, a autora que se a convenção não for cumprida, terá origem uma lide coletiva, “que só poderá ser solucionada em juízo pela colocação dos

¹²⁴ ARRUDA ALVIM et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. rev. e ampl. 2. São Paulo: RT, 1995.

¹²⁵ LEONEL. Ricardo de Barros. Op. cit. 206-207.

¹²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Revista de Processo, n. 361, Rio de Janeiro, maio/jun. 2002. p. 3-12. p. 7.

representantes das categorias face a face, no pólo ativo e no pólo passivo da demanda.”¹²⁷

Encontra fundamento, outrossim, no dispositivo do artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, ao prever que são admissíveis todas as espécies de ações para a tutela capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos.

Identifica, porém a autora problemas de ordem prática na adequação às ações coletivas passivas do regime de coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que visa sempre a não prejudicar o membro ausente da relação processual.

Nesse sentido, sugere a autora uma nova hipótese de formação de coisa julgada nas ações movidas contra a classe.

Nos casos em que se tratem de direitos ou interesses essencialmente coletivos (difusos e coletivos *strictu sensu*) a solução seria inverter a previsão do artigo 103, I e II do Código de Defesa do Consumidor:

de modo que a sentença de procedência contra a classe, em que o juiz reconheça a insuficiência da *defesa coletiva*, não faça coisa julgada, podendo o autor intentar a mesma ação contra a classe, “representada” por outro legitimado, para que este renove a defesa.¹²⁸

Já nos casos em que estejam em jogo direitos individuais homogêneos, “bastaria ao juiz inverter o disposto no art. 103, III e § 2º, de modo que a sentença favorável (e não a desfavorável) não impedisse o ajuizamento de ações individuais”.¹²⁹

Pode-se perceber pela simples exposição do tema a relevância de um controle judicial do representante adequado, tendo em vista a incerteza quanto à atuação dos legitimados faz com que tivesse sido criado esse temperamento na coisa julgada e dificultando sua aplicação nas ações coletivas passivas.

A melhor solução para a não violação de princípios constitucionais nesses casos seria o maior controle exercido pelo juiz sobre o legitimado.

Deve-se lembrar ainda que a prática forense já tem mostrado inúmeras ações contra classes, urgindo, assim, uma tomada de posição segura quanto aos seus institutos, dentre os quais se destacam sem sombra de dúvidas a representação

¹²⁷ Ibid. p. 8.

¹²⁸ Loc. cit.

¹²⁹ Loc. cit.

adequada e o regime da coisa julgada.

6 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar procurou-se neste estudo transportar os conceitos de legitimação existentes no direito processual tradicional para o processo coletivo, traçando suas notas diferenciadoras, em especial sobre o ponto de vista da titularidade dos direitos.

Foram apresentadas as três correntes doutrinárias acerca da natureza da legitimação coletiva, sendo convenientes lembrá-las:

Em primeiro lugar apresentaram alguns doutrinadores defendendo a legitimação ordinária para a defesa dos interesses transindividuais, entendendo esses autores, em regra, que as formações sociais ao atuarem atuam no processo coletivo em nome próprio, buscando a tutela de interesse próprio.

A segunda corrente pregava, no entanto, que tratava-se de uma legitimação extraordinária, por meio de substituição processual, vez que os direitos perseguidos em juízo pertenciam à coletividade e era essa em verdade a substituída pelos legitimados do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentando uma quebra de paradigmas da legitimação processual, surge uma terceira corrente sustentando uma legitimação autônoma para a condução do processo.

Parece-me ser esta a melhor doutrina.

Veja-se, o direito tutelado em juízo por meio da ação coletiva não pode-se dizer seja do ente legitimado, ao menos não o será em caráter de exclusividade, nem tampouco será ele estranho àquele direito transindividual, ou seja, fazendo parte da própria coletividade, será também um dos titulares do direito ou interesse o qual se busca tutelar.

Logo a seguir, foram apresentadas alguns dos pontos de debate sobre os legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido vale lembrar da posição de nossos tribunais acerca da possibilidade de defesa pelo Ministério Público defender direitos ou interesses individuais homogêneos em juízo.

Apesar da inexistência de qualquer vedação quer no Código de Defesa do Consumidor, quer na Lei da Ação Civil Pública, não permite a jurisprudência a

atuação do Ministério Público nas hipóteses em que se esteja buscando a tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis e sem relevância social.

Nos demais casos reporta-se ao que já fora dito anteriormente.

Chegou-se, então, à análise da representação adequada do legitimados para a propositura de ações coletivas.

Entende-se aqui correto o posicionamento do professor Antonio Gidi que justifica a necessidade de verificação da adequação do representante pelo magistrado, como decorrência do devido processo legal coletivo.

Incabível como dito pensar-se na hipótese de um juiz diante de um representante manifestamente inadequado, se ver obrigado a dar seguimento e proferir sentença contrária ao grupo, pela simples razão de não haver norma expressa que preveja o seu controle *ope judicis*.

Esse controle recebeu ainda expressa menção no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo como se vê do art. 20 do citado diploma:

Art. 20. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

a – a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;

c – sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado;

II – o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos coletivos, e individuais homogêneos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, nos termos do inciso I deste artigo;

§ 2º No caso dos incisos I e II deste artigo, o juiz poderá voltar a analisar a existência do requisito da representatividade adequada em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte.

Por fim, cabe dizer que a viabilidade de uma ação coletiva passiva no direito brasileiro depende fundamentalmente da certeza quanto a possibilidade de controle judicial sobre a figura do representante.

Como a prática forense tem mostrado que a utilização dessas ações tem sido cada vez maior, torna-se urgente a afirmação do controle *ope judicis* do representante adequado.

Deve-se, por derradeiro, pensar-se em um regime de coisa julgada para esses tipos de ação, conjugando-o com essa análise judicial do representante.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Theresa Celina Diniz de Arruda. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: RT, 1996.

ARRUDA ALVIM et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. rev. e ampl. 2. São Paulo: RT, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 77, n. 276, p. 1-6, out./dez. 1981.

BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions noret-americanas e as ações brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. n. 82. São Paulo: RT, abr./jun. 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2007.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007.

_____. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 107, p. 61-70, out./dez. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages a ação de classe brasileira. Os requisitos de admissibilidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 96, n. 352, p. 3-14, out./dez. 2000.

_____. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Direitos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, p. 11-15

_____. **O processo**: estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2006.

_____. Mandado de segurança coletivo. Legitimação e objeto. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 23, n. 93, p. 18-22, jan./mar. 1990.

_____. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. *Revista de Processo*, n. 361, Rio de Janeiro, maio/jun. 2002. p. 3-12.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: RT, 2003.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 2002.

NERY JR., Nelson. Aspectos do processo civil no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 1, p. 200-221, mar. 1992.

_____. O ministério público e sua legitimação para a defesa do consumidor em juízo. **JUSTITIA**, São Paulo, v. 54, n. 160, p. 244-250, out./dez. 1992.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

WATANABI, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 15-25, jul./set. 1992.